

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.543/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000219345-58
Recurso de Revisão: 40.060139514-02
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 367094007.03-33
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO -. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens do ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal, esta majorada em razão da constatação de reincidências, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º também da Lei nº 6.763/75. Exclusão, pela Câmara *a quo*, das exigências relativas aos bens pontes rolantes; trilhos da ponte rolante; empilhadeira e sistema de rádio controle remoto. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. Constatado recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no § 3º do art. 66 do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI do citado diploma legal, esta majorada em razão da constatação de reincidências, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º também da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PARTES E PEÇAS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de componentes para o ativo permanente no momento da entrada no estabelecimento. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal, esta majorada em razão da constatação de reincidências, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º também da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação trata do recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/09 a 31/12/13, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de aquisição de bens do ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento e/ou por serem considerados componentes, cujo creditamento ocorreu no momento da entrada, ambos em desacordo com o Regulamento do ICMS de 2002, além de creditamento sem observância da proporcionalidade prevista no § 3º do art. 66 do RICMS/02.

A Fiscalização, por meio de uma verificação fiscal analítica, estornou os valores creditados indevidamente, efetuando a Recomposição da Conta Gráfica do Contribuinte, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, em virtude de o mesmo ter apresentado saldo credor em alguns períodos de apuração mensal de sua conta gráfica.

Importante ressaltar que o presente lançamento utilizou como base para realizar a Recomposição da Conta Gráfica de Débito e Crédito do Contribuinte os dados extraídos dos PTAs de nºs 01.000174255-98 e 01.000186876-85.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal, majorada em 50% (cinquenta por cento) ou 100%, (cem por cento) em razão de reincidências, conforme previsão constante do art. 53, §§ 6º e 7º também da citada lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.001/15/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas aos bens pontes rolantes; trilhos da ponte rolante; empilhadeira e sistema de rádio controle remoto. Vencidos, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que excluía, ainda, o elevador de cabine fechada com freio de cunha com torre, as exigências fiscais relativas aos bens utilizados no Setor Laboratório/Controle de Qualidade e, as exigências relativas ao período anterior a 29/06/09, com base no art. 150, § 4º do CTN; e a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente.

Inconformada, a Atuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 485/506.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: nºs 19.942/10/1ª, 20.723/12/3ª, 20.441/11/1ª, 20.259/13/2ª e 19.245/11/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG manifesta-se às fls. 612/628, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme mencionado, a Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: nºs 19.942/10/1ª, 20.723/12/3ª, 20.441/11/1ª, 20.259/13/2ª e 19.245/11/2ª.

No tocante à decisão indicada como paradigma de nº 19.942/10/1ª, o fundamento alegado pela Recorrente para efeito de cabimento do recurso refere-se à forma de contagem do prazo de decadencial.

Contudo, a referida decisão paradigma não se encontra apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste estado em 30/09/10, portanto, há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/12/15), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

No tocante aos demais acórdãos indicados como paradigmas (Acórdãos nºs 19.942/10/1ª, 20.723/12/3ª, 20.441/11/1ª, 20.259/13/2ª e 19.245/11/2ª), sustenta a Recorrente que, diferentemente da decisão recorrida, em tais decisões prevaleceu o entendimento de legitimidade dos créditos de ICMS de máquinas e equipamentos empregados no setor de laboratórios, para controle de qualidade do produto em elaboração, não exigindo para o creditamento a existência de vínculo direto com o processo produtivo (linha principal), mas a simples vinculação com a atividade econômica do estabelecimento (direta e indireta).

Explica a Recorrente que no acórdão recorrido decidiu-se pela manutenção do estorno de créditos de ICMS escriturados ao argumento de que os equipamentos do grupo “laboratório/controle de qualidade” não guardariam vinculação direta com o processo produtivo, não autorizando o creditamento pretendido, consoante a

inteligência do art. 70, inciso XIII, § 3º do RICMS/02 e do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN DLT/SRE nº 01/98.

Ressalta a Recorrente que ao exigir a vinculação direta do bem com o processo produtivo do contribuinte adquirente para admissão do direito de crédito do imposto, o v. acórdão afastou-se da interpretação acolhida por este Conselho de Contribuintes no **Acórdão nº 20.723/12/3ª**, adotado como paradigma com intuito de conhecimento do presente recurso, no qual se reconheceu, diante de situação análoga, a improcedência do estorno de créditos de ICMS de máquinas e equipamentos empregados nos laboratórios para controle de qualidade do produto em elaboração.

Cita a Recorrente o seguinte excerto do mencionado acórdão paradigma:

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.723/12/3ª

(...)

TRATA A AUTUAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2006 A OUTUBRO DE 2011, APURADO MEDIANTE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, EM DECORRÊNCIA DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA EM PRELIMINAR, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, **PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CORRESPONDENTES AOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS, RELACIONADOS NO ANEXO 5 (LABORATÓRIO): "ANALISADOR ESPECTRO", "ANALISADOR ESPECTROC/4391S/AO", "ANALISE DE VIBRAÇÃO", "APARELHO D DETENCAO D RUPTUR", "APARELHO POLIREACTIMETRO", "AQUISIÇÃO MAQUINA INSTRON – C",**

(...)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Menciona a Recorrente que, não obstante os bens cujos créditos do imposto foram glosados não sejam os mesmos, trata-se em ambos os casos de equipamentos empregados no setor de laboratórios e funcionalizados ao controle de qualidade e à verificação de conformidade do produto siderúrgico em elaboração. E que não há entre os casos diferença de índole fática relevante a autorizar a adoção de conclusões diversas, de sorte que a divergência entre o v. acórdão recorrido e a decisão paradigma decorre tão somente das diferenças de teses jurídicas esposadas pelas Câmaras de Julgamento em cada caso.

Aponta que a divergência das conclusões adotadas em cada caso reflete os diferentes entendimentos acerca dos requisitos para creditamento dos **bens do ativo**

imobilizado, ou seja, é necessária a vinculação direta ao processo produtivo, como entendeu o acórdão recorrido, ou basta a vinculação indireta, consoante a tese esposada no acórdão indicado como paradigma.

Menciona, ainda, a Recorrente que a tese jurídica adotada no **Acórdão paradigma de nº 20.723/12/3^a** (*decisão mantida pela Câmara Especial em sede de recurso em relação ao aspecto abordado no recurso*), quanto à legitimidade do creditamento de ICMS relativo a **bens** utilizados em laboratório de análise, foi invocada também na fundamentação de outras decisões deste Conselho de Contribuintes conforme **Acórdãos de nºs 20.441/11/1^a (decisão definitiva na esfera administrativa), 20.259/13/2^a** (*objeto de diligência efetuada pela Câmara Especial*) e **19.245/11/2^a** (*decisão mantida pela Câmara Especial em sede de recurso em relação ao aspecto abordado no recurso*), os quais, por igual, são tomados como paradigma para justificativa do cabimento do presente recurso, sobre terem reconhecido a improcedência da classificação de máquinas e equipamentos utilizados em laboratórios como bens alheios.

São citados os seguintes excertos dos referidos acórdãos paradigmas:

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.441/11/1^a

(...)

NO TOCANTE AOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS, AS CÂMARAS DE JULGAMENTO DESTES CONSELHO TÊM DECIDIDO QUE TAIS PRODUTOS NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS ALHEIOS. NESTE CASO, PARTICIPAM DO PROCESSO COM ATUAÇÃO EM LINHA MARGINAL, MAS NÃO SE PODE FAZER, EM RELAÇÃO AOS BENS DO ATIVO, A DISTINÇÃO ESTABELECIDADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, **PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ESTORNO DE CRÉDITO EM RELAÇÃO AOS SEGUINTE PRODUTOS: EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS;** (...) PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, OS CONSELHEIROS SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR), DANILO VILELA PRADO E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE AGOSTO DE 2011.

MAURO HELENO GALVÃO

PRESIDENTE / RELATOR

(GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.259/13/2^a

(...)

POR SUA VEZ, OS EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS ATUAM EM LINHA MARGINAL DE PRODUÇÃO, POIS SE PRESTAM PARA ANÁLISE DA QUALIDADE DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO, NO

CASO O BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO. NO CASO DOS TRANSFORMADORES, NA FORMA DESCRITA PELO PERITO, ATUAM NUMA E NOOUTRA FRENTE, OU SEJA, TANTO NA LINHA CENTRAL, QUANTO NA LINHA DE PRODUÇÃO.

(...)

ASSIM, ESTANDO ATRELADOS À PRODUÇÃO, COMO NOS CASOS ORA EM ANÁLISE, CLASSIFICAM-SE COMO BENS VINCULADOS AO PROCESSO PRODUTIVO, SENDO LEGÍTIMO O APROVEITAMENTO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. DECISÕES NESSE SENTIDO FORAM TOMADAS, DENTRE OUTROS, NOS ACÓRDÃOS N°S: 20.441/11/1ª; 19.644/10/3ª; 20.723/12/3ª E 4.033/13/CE. (GRIFOS ACRESCIDOS).

ACÓRDÃO PARADIGMA DE N° 19.245/11/2ª

(...)

NO QUE DIZ RESPEITO AOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO (À EXCEÇÃO DAQUELES EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MÓVEIS, JÁ MENCIONADOS ANTERIORMENTE, QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO POR SEREM EMPREGADOS EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA) **VINCULADOS AO PROCESSO PRODUTIVO, AINDA QUE INDIRETAMENTE, VÁRIOS JULGADOS RECENTES DO CC/MG TÊM ADMITIDO A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS, A ELES SE APLICANDO O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/98, MESMO QUANDO OS LABORATÓRIOS SE SITUEM, FISICAMENTE, FORA DA LINHA**

(...)

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA N° 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 08/06/11. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, **EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR:**

A) AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS (EXCETO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA), BALANÇA RODOVIÁRIA, MOTOBOMBAS SUBMERSAS E VEÍCULOS UTILIZADOS PARA CARGAS LEVES; B) NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS DESTINADAS AO EXTERIOR E AS SAÍDAS TOTAIS DO ESTABELECIMENTO, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DE LABORATÓRIOS E AS PARTES E PEÇAS EMPREGADAS NOS EQUIPAMENTOS VINCULADOS AO PROCESSO INDUSTRIAL, CONFORME DESCRITO NOS ANEXOS IA E IB, QUANDO APLICADOS EM ESTABELECIMENTOS MINEIROS ADQUIRIDOS ATÉ 13/08/07. VENCIDA, EM PARTE, A CONSELHEIRA IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUIR: A) AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A MOTOBOMBAS SUBMERSAS; B) A MULTA ISOLADA DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DE LABORATÓRIOS E AS PARTES E PEÇAS EMPREGADAS NOS EQUIPAMENTOS VINCULADOS AO PROCESSO INDUSTRIAL, CONFORME DESCRITO NOS ANEXOS IA E IB, QUANDO APLICADOS EM ESTABELECIMENTOS MINEIROS E DESDE QUE O CRÉDITO TENHA

SIDO APROPRIADO ATÉ 13/08/07. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DA CONSELHEIRA VENCIDA, O CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2011.

LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO

PRESIDENTE / REVISORA

RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Vale destacar que o PTA relativo ao Acórdão paradigma de nº 20.723/12/3ª foi objeto de análise pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão de nº 4.033/13/CE, em face da interposição de recurso pelo sujeito passivo. E, assim, em relação à matéria apontada como fundamento do recurso interposto pela Recorrente (*concessão créditos imposto referente a equipamentos utilizados em laboratório*), manteve-se o entendimento da Câmara *a quo*. Examine-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 4.033/13/CE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO E MATERIAL DE USO E CONSUMO - RECOMPOSIÇÃO DO LIVRO CIAP. (...) ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS, RELACIONADOS NO ANEXO 5 (LABORATÓRIO): "ANALISADOR ESPECTRO", "ANALISADOR ESPECTROC/4391S/AO", "ANALISE DE VIBRAÇÃO", "APARELHO D DETENCAO D RUPTUR", "APARELHO POLIREACTIMETRO", "AQUISIÇÃO MAQUINA INSTRON - C", (...) MANTIDA A DECISÃO DA CÂMARA A QUO. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

DOS ITENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS

NESSE ASPECTO, É NECESSÁRIO ESCLARECER, QUE ALÉM DOS EQUIPAMENTOS JÁ EXCLUÍDOS PELA CÂMARA A QUO, QUE NÃO FORAM OBJETO DE DISCUSSÃO NESTA SENTADA, HÁ NA RELAÇÃO DO "ANEXO 5" OUTROS ITENS PARA OS QUAIS A RECORRENTE PLEITEIA A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS A ELAS RELACIONADAS.

ENTRETANTO, TRATAM-SE TAIS BENS DE FERRAMENTAS OU MATERIAIS DE USO E CONSUMO, COMO É O CASO DOS MICRÔMETROS, RESISTÊNCIAS, CONECTORES, MICROFONE, DENTRE OUTROS, PARA OS QUAIS A LEGISLAÇÃO NÃO AUTORIZA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO E, PORTANTO, DEVEM SER MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Ressalta-se, também, que o PTA relativo ao **Acórdão paradigma de nº 19.245/11/2ª** também foi objeto de análise pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão de nº 4.043/13/CE, em face da interposição de recurso pela Fazenda Pública Estadual. E, em relação à matéria apontada como fundamento do recurso interposto pela Recorrente (*concessão créditos imposto referente a equipamentos utilizados em laboratório*), manteve-se o entendimento da Câmara a quo. Examine-se:

ACÓRDÃO: 3.861/12/CE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO E DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCS. III E XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98 E 01/86, (...) **REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA RESTABELECER EXIGÊNCIAS DE ESTORNO DE CRÉDITOS RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, PORÉM SEM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.** RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

NO QUE SE REFERE À MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS (EXCETO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA), BALANÇA RODOVIÁRIA, MOTOBOMBAS SUBMERSAS E VEÍCULOS UTILIZADOS PARA CARGAS LEVES, ADOTA-SE OS FUNDAMENTOS DISPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA, QUE COM MUITA PROPRIEDADE ABORDA TODA A MATÉRIA, ESCLARECENDO SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES OBJETO DA PRESENTE LIDE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA RESTABELECER A EXIGÊNCIA DE ICMS, NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS DESTINADAS AO EXTERIOR E ÀS SAÍDAS TOTAIS DO ESTABELECIMENTO, RELATIVA AOS PRODUTOS DE LABORATÓRIOS E ÀS PARTES E PEÇAS EMPREGADAS NOS EQUIPAMENTOS VINCULADOS AO PROCESSO INDUSTRIAL, CONFORME DESCRITO NOS ANEXOS IA E IB, QUANDO APLICADOS EM ESTABELECIMENTOS MINEIROS, ADQUIRIDOS ATÉ 13/08/07. (...) **VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS FERNANDO LUIZ SALDANHA (REVISOR) E MARIA DE LOURDES**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MEDEIROS, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECER, AINDA, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS, (...)

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2012.

Verifica-se, ainda, que o PTA relativo Acórdão paradigma de nº 20.259/13/2ª encontra-se sob análise da Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em face de Recursos interpostos pela Fazenda Pública Estadual e o Sujeito Passivo, tendo sido retornado ao Fisco em diligência conforme a seguinte decisão.

RESULTADO DO JULGAMENTO: ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DETERMINAR O RETORNO DO PTA À ORIGEM PARA QUE O FISCO RESTABELEÇA AS EXIGÊNCIAS AO ESTADO DA REFORMULAÇÃO EFETUADA ÀS FLS. 586/683, TENDO EM VISTA QUE HÁ CONTROVÉRSIAS NA DECISÃO DA CÂMARA "A QUO" QUE PRECISAM SER DIRIMIDAS PELA CÂMARA ESPECIAL E, AINDA, O FATO DE O PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO POR MEIO DO DAE, CÓPIA ÀS FLS. 1.043, NA DATA DE 26/12/13, QUE OCASIONOU A ALTERAÇÃO NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXCLUSÃO PARCIAL DA MULTA ISOLADA NO VALOR DE R\$483.861,38 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) SER OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PELA AUTUADA ORA RECORRENTE, CONFORME EXPEDIENTE DE FLS. 1.139/1.140.

Portanto, as citadas decisões encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, uma vez que não foram reformadas pela Câmara Especial (art. 59 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes) e cumprem os demais requisitos previstos no inciso II do art. 165 do RPTA.

Sobre o aspecto abordado no recurso em relação às decisões paradigmas em exame (*caracterização dos equipamentos/máquinas utilizados em laboratório como bens não alheios – passíveis de creditamento do imposto*), constou na decisão a quo:

GRUPO LABORATÓRIO/CONTROLE DE QUALIDADE

ENCONTRAM-SE RELACIONADOS OS EQUIPAMENTOS LIGADOS AOS LABORATÓRIOS QUÍMICOS, DE CONTROLE DE QUALIDADE E METALOGRAFICO. TAMBÉM ESTÃO ALI PRESENTES EQUIPAMENTOS PARA ANÁLISE DE QUALIDADE DO CARVÃO DOS ALTOS FORNOS E ACIARIA, DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, DE ENGENHARIA.

SÃO ANALISADORES DE UMIDADE, CENTRÍFUGAS, CORTADORAS METALOGRAFICAS, DETECTORES DE RADIAÇÃO, MONITORES PARA AVALIAR NÍVEL DE STRESS DE EQUIPAMENTOS, PANEIS "METALSINTER" PARA AMOSTRAS DA ACIARIA, TERMÔMETROS DIGITAIS E OUTROS EQUIPAMENTOS LIGADOS AO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS.

NÃO SE TRATA AQUI DE NEGAR A IMPORTÂNCIA DO SETOR PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA, MAS NA PERSPECTIVA FISCAL-

TRIBUTÁRIA NÃO SE CONFIGURA UM VÍNCULO DIRETO COM O NÚCLEO DA ATIVIDADE, PERTINENTE, PORTANTO, CORRETO O ESTORNO DO CRÉDITO DE ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Após análise dos autos e inteiro teor dos Acórdãos de nºs 20.723/12/3ª, 20.441/11/1ª, 20.259/13/2ª e 19.245/11/2ª, indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que tais decisões revelam-se divergentes da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto abordado no recurso, uma vez que, diferentemente da decisão recorrida, nelas foram concedidos créditos do imposto de bens utilizados no laboratório, considerando-os como não alheios à atividade do estabelecimento.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), em relação às decisões paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos de nºs 20.723/12/3ª, 20.441/11/1ª, 20.259/13/2ª e 19.245/11/2ª, cumprindo a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que seja declarada a extinção parcial do crédito tributário com a aplicação do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN na contagem do lustro decadencial e a improcedência do estorno dos créditos do imposto havidos da aquisição de máquinas e equipamentos utilizados nos laboratórios de controle de qualidade do produto siderúrgico em elaboração (considerados por ela como bens do ativo imobilizado não alheios à atividade do estabelecimento).

No tocante ao pleito da Recorrente de aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, não merece reparo o acórdão recorrido, adotando-se os mesmos fundamentos constantes da decisão recorrida sobre o tema, apresentada a seguir:

“A Autuada pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a julho de 2009, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do “decisum”. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

No mesmo sentido, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGÚINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN ART.149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART.173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009 somente se expirou em 31/12/14, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 21/07/14 (fls. 219)."

Quanto ao pleito da Recorrente de que seja julgado improcedente o estorno dos créditos do imposto havidos da aquisição de máquinas e equipamentos utilizados nos laboratórios de controle de qualidade do produto siderúrgico em elaboração (considerados por ela como bens do ativo imobilizado **não** alheios à atividade do estabelecimento), **não** merece reparo a decisão recorrida, porque, de fato, conforme laudo técnico trazido pela Recorrente, às fls. 572/607, os ditos equipamentos são utilizados fora da linha de produção do processo industrial.

Conforme consta da decisão recorrida, encontram-se relacionados no Grupo Laboratório/Controle de Qualidade os equipamentos ligados aos laboratórios químicos, de controle de qualidade e metalográfico. Também estão ali presentes equipamentos para análise de qualidade do carvão dos altos fornos e aciaria, de manutenção preditiva, de engenharia.

São analisadores de umidade, centrífugas, cortadoras metalográficas, detectores de radiação, monitores para avaliar nível de stress de equipamentos, painéis “metalsinter” para amostras da aciaria, termômetros digitais e outros equipamentos ligados ao controle de qualidade dos produtos.

Os equipamentos utilizados em laboratórios de análises e controle de qualidade são considerados alheios à atividade do estabelecimento, pois **não** exercem **nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito** (produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço), pois são utilizados em linhas independentes ou marginais à de produção.

Assim, os bens em questão devem ser considerados alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que não desenvolvem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço).

Ao contrário das alegações da Recorrente, os bens utilizados em laboratórios de análise **não** geram direito a créditos do ICMS, nos termos da legislação que rege a matéria.

Com efeito, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, define os bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, da seguinte forma:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento”.

(Grifou-se).

Assim, **não** basta que sejam utilizados na consecução da atividade econômica, e sim que exerçam ação intrínseca no processo de produção propriamente dito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida instrução normativa (*participação intrínseca no processo de produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço*).

O termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, **em termos meramente tributários**, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que **não** sejam utilizados, no presente caso, na área de produção industrial.

Portanto, **devem ser considerados alheios à atividade do estabelecimento (produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço) os bens integrantes do ativo imobilizado**, empregados em **laboratórios** de testes e de controle de qualidade, uma vez que esses bens não exercem nenhuma ação intrínseca no processo de industrialização propriamente dito, por serem utilizados em linhas independentes da linha central de produção.

Corroboram esse entendimento, várias decisões deste Conselho de Contribuintes, dentre as quais se destacam:

ACÓRDÃO Nº 4.321/14/CE

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO IV DA IN DLT Nº 01/98. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO REFORMADA COM O RESTABELECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS ADQUIRIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2006 E A MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO APONTADOS NA PERÍCIA COMO “BEM PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS”.

(...)

COM EFEITO, POR EXEMPLO, OS EQUIPAMENTOS PENEIRA PARA ANÁLISE GRANULOMÉTRICA, ESPECTRÔMETRO DE FLUORESCÊNCIA DE RAIOS-X, DESTILADOR DE ÁGUA, FORNO ELÉTRICO, CAPELA COM COIFA E TUBULAÇÃO INOX E CENTRÍFUGA DE BANCADA VENTILADA, **SÃO BENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS, QUE PODEM SER CLASSIFICADOS NO ATIVO PERMANENTE, MAS QUE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO AUTORIZA O LANÇAMENTO DO CRÉDITO VINCULADO ÀS SUAS AQUISIÇÕES POR ATUAREM EM LINHA MARGINAL.**

NESSE INTERIM, COM EXCEÇÃO DOS CORPOS DIANTEIRO E TRAZEIRO UTILIZADOS NA BOMBA DE POLPA, TODOS OS DEMAIS BENS OBJETO DO ESTORNO FISCAL SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO EXERCIDA PELA RECORRENTE E/OU APLICADOS EM LINHA MARGINAL DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODEM SER ADMITIDOS COMO BENS DO ATIVO PERMANENTE PARA FINS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS.

(...)

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 05/09/14. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060134560-88 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ITENS DO ATIVO IMOBILIZADO APONTADOS NA PERÍCIA (ANEXO I, FLS. 907) COMO “BEM PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS” E AOS MATERIAIS INDICADOS PELO PERITO COMO “PRODUTO INTERMEDIÁRIO”, RELACIONADOS NO ANEXO II, FLS. 912/919. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO E MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS, QUE EXCLUÍAM, AINDA, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO DE FLS. 816/817. (...) PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO FERNANDO LUIZ SALDANHA.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2014.

ACÓRDÃO: 4.528/15/CE

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO E DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 70, INCISOS III E XIII DO RICMS/02, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XXVI DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS EXCLUÍDAS PELA CÂMARA A QUO, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA.

(...)

OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E CONTROLE DE QUALIDADE SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POIS NÃO EXERCEM, COMO JÁ AFIRMADO, NENHUMA AÇÃO INTRÍNSECA NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO PRODUTIVO PROPRIAMENTE DITO (NA EXTRAÇÃO, NA MOVIMENTAÇÃO INTERNA, NO BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO OU NA ESTOCAGEM DO MINÉRIO), POIS SÃO UTILIZADOS EM LINHAS INDEPENDENTES OU MARGINAIS À DE PRODUÇÃO.

DIANTE DISSO, DEVEM SER RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A TAIS BENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS.

(...)

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 16/10/15. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060138426-89 - VALE S.A., EM PRELIMINAR, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CABIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA) E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, QUE DELE CONHECIAM. NA OPORTUNIDADE, O CONSELHEIRO EDUARDO DE SOUZA ASSIS, ALTEROU SEU VOTO, QUANTO AO CONHECIMENTO DESTE RECURSO. QUANTO AO RECURSO Nº 40.060138501-85 - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARA QUE SEJAM RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS SEGUINTE BENS, VINCULADOS AOS ITENS 1.1 E 1.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO: ELEMENTO RASPADOR, MANGOTES, CURVA MANGOTE, REVESTIMENTO E REVESTIMENTO COMPONENTE, PRATO BRITADOR; ITEM 1.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AOS SEGUINTE PRODUTOS: BOMBA SUBMERSÍVEL, BOMBA D'ÁGUA CENTRÍFUGA, CONJUNTO MOTO-BOMBAS, TRANSFORMADOR DE FORÇAS, BALANÇA FERROVIÁRIA, Balsa completa (CAPTAÇÃO DE ÁGUA), SEPARADOR SUSPENSO MAGNÉTICO (EXTRAÇÃO DE SUCATAS DO MINÉRIO), **EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS (AGITADOR MAGNÉTICO, DOSIMAT MODELO 765, PENEIRADOR VIBRATÓRIO, DURÔMETRO DIGITAL TH 130, PAQ. UNIV 300MM, MICROM EXTERNO COM BAT., PAQUÍMETRO DIGITAL, PENEIRAS PARA ANÁLISE GRANULOMÉTRICA, REFORMA DE CADINHOS E MOLDES DE PLATINA E MÁQUINA DE FUSÃO)** (...) VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA), ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO E CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO FERNANDO LUIZ SALDANHA (REVISOR). PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES, EDUARDO DE SOUZA ASSIS E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO.

(GRIFOU-SE)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Maria Gabriela Tomich Barbosa e Vander Francisco Costa, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências fiscais relativas aos bens utilizados no Setor Laboratório/Controle de Qualidade. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcio Pedrosa Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 11 de março de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.543/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000219345-58
Recurso de Revisão: 40.060139514-02
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 367094007.03-33
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside na possibilidade de creditamento dos bens utilizados no Setor Laboratório/Controle de Qualidade.

Versa o lançamento ora analisado em sede recursal acerca da imputação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, por aproveitamento de créditos do imposto provenientes de aquisição de bens do ativo imobilizado considerados pelo Fisco como alheios à atividade do estabelecimento e/ou por serem considerados componentes, cujo creditamento ocorreu no momento da entrada, em desacordo com o RICMS/02, além de creditamento sem observância da proporcionalidade prevista no § 3º do art. 66 do RICMS/02.

A Fiscalização, por meio de uma verificação fiscal analítica, estornou os valores creditados, efetuando a Recomposição da Conta Gráfica, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, em virtude de a Recorrente ter apresentado saldo credor em alguns períodos de apuração mensal de sua conta gráfica.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. A penalidade isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) ou 100%, (cem por cento) em razão de reincidências, conforme previsão constante do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma Lei n.º 6.763/75.

A decisão recorrida manteve as exigências relativas ao estorno de crédito de ICMS apropriados pela Recorrente a partir da aquisição de máquinas e equipamentos imobilizados e utilizados nos laboratórios para controle de qualidade do produto siderúrgico em elaboração.

Trata-se de bens como “analisador de unidade MB-45 110V”, “analisador Leco TGA701S4C”, “centrífuga Fanem Excelsa II 206 BL”, “conjunto Buehler 20-2408”, “Cortadora Metalográfica Arotec COR-120”, “Detector Radiação RS-50”, “Panela Metalsinder p/ Moinho Herzog”, “Prensa Embutimento Buehler Simplimet”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“sistema Radiation Solutions RS-300/6000”, “Tensiometro Digital Easydyne K20”, entre outros, todos equipamentos essenciais ao processo produtivo empreendido pelo estabelecimento autuado, empregados nos laboratórios, no controle de qualidade do produto siderúrgico. Cumpre lembrar que sem a análise laboratorial o processo produtivo pode, até mesmo, parar. E, com certeza, não se chegará ao produto final na qualidade e especificidade exigidas.

Assim, tais equipamentos guardam vinculação direta com o processo produtivo da Recorrente.

Veja-se que os Acórdãos n.ºs 20.723/12/3ª, 20.441/11/1ª, 20.259/13/2ª e 19.245/11/2ª apresentados pela Recorrente para satisfazer a condição de admissibilidade do presente recurso, guardam entendimento semelhante ao exposto neste voto.

Destaque-se que o Acórdão n.º 20.723/12/3ª foi objeto de análise pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, sendo que, em relação à matéria objeto deste voto (*concessão créditos imposto referente a equipamentos utilizados em laboratório*), manteve-se o entendimento da Câmara *a quo*.

Neste sentido, veja-se a ementa do Acórdão n.º 20.259/13/2ª, na parte pertinente à matéria aqui tratada:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO E DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NOS ARTS. 68 E 70, INCISOS III E XIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DLT/SRE N.ºS 01/98 E 01/01, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ESTORNO DO CRÉDITO COM A REDUÇÃO DO SALDO CREDOR MEDIANTE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI N.º 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS CLASSIFICADOS PELO PERITO COMO BENS DO ATIVO PERMANENTE VINCULADOS AO PROCESSO PRODUTIVO, EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS, TRANSFORMADORES, BALANÇA MODELO 2090 UTILIZADA PARA PESAGEM DE EXPLOSIVOS, TUBOS PRETOS QUE POSSUEM A FUNÇÃO DE CONDUÇÃO DE ÁGUA CAPTADA NA BARRAGEM, AS CHAPAS, ESCADAS E CORRIMÕES APLICADOS EM EQUIPAMENTOS DA ÁREA DE PRODUÇÃO E QUE A ELES SE AGREGAM E, AINDA, EXCLUIR A MULTA ISOLADA EM RELAÇÃO AOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO ADQUIRIDOS ATÉ 13/08/07, NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS E AS SAÍDAS TOTAIS DO ESTABELECIMENTO.

Assim, no que diz respeito aos equipamentos para laboratório vinculados ao processo produtivo, ainda que indiretamente, vários julgados do CC/MG têm admitido a legitimidade dos créditos, a eles se aplicando, inclusive, a interpretação contida em instruções normativas publicadas pelo próprio estado, mesmo quando os laboratórios se situem, fisicamente, fora da linha principal do processo produtivo.

A Instrução Normativa SLT n.º 01/98, por exemplo, ao esclarecer o alcance semântico do conceito de “bens alheios”, na definição dos limites do direito ao crédito de ICMS de bens do ativo imobilizado limita-se à exigência de que o bem seja “empregado na consecução da atividade econômica do estabelecimento”, não exigindo vinculação direta ou que o bem fosse utilizado na chamada “linha principal” da atividade desempenhada no estabelecimento.

Tal interpretação encontra total respaldo na Lei Complementar n.º 87/96 que, em seu art. 20, assim determina:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

.....

Mesmo o Regulamento do ICMS de Minas Gerais assim prevê o tratamento da matéria:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I - ser de propriedade do contribuinte;
- II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.
- VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos os requisitos do dispositivo regulamentar acima transcrito estão presentes em relação aos bens utilizados no setor de laboratório e de controle de qualidade cujo crédito foi estornado nos presentes autos.

Cumprе ressaltar que, como exige o dispositivo regulamentar, tais bens são utilizados em “*atividades operacionais do contribuinte*”.

Os laboratórios estão no bojo do processo produtivo da Recorrente e são acionados no curso do processo, os resultados gerados pelos bens neste voto discutidos podem, inclusive, suspender a produção de uma corrida de aço e os produtos analisados continuam até o final do processo.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir as exigências fiscais relativas aos bens utilizados no Setor Laboratório/Controle de Qualidade.

Sala das Sessões, 11 de março de 2016.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**